



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 02336178720218060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“[...] ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença securitária, **bem como em correção monetária sobre o valor pago administrativamente**, devendo, em ambos os casos, os valores serem acrescidos de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso [...]” (GN)

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente vício no dispositivo, considerando que os pedidos da parte autora constantes em sua peça exordial não há pedido de diferença de correção monetária sobre o valor pago administrativamente.

Noutro giro, mesmo que se considere que a condenação da correção monetária refere-se ao pagamento administrativo, forçoso é não entender que houve julgamento **EXTRA PETITA**, considerando que o pedido inicial é apenas a COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Ora n. Julgador, verifica-se que não há pedido do Embargado para a aplicação de correção monetária, requerendo tão somente o valor indenitário, referente a possível diferença entre o valor da lesão liquidada em sede administrativa.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

"Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a correção monetária.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. expurgando-se da condenação a parte do dispositivo final que faz referência a aplicação de correção monetária, eis que o arbitramento difere do pedido inicial, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 5 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE